



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010023/99-11
Recurso nº. : 120.786
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : AFONSO VILCHES FILHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 106-11.090

IRPF - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de adesão a Programa de desligamento Voluntário – PDV, tem natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

INDENIZAÇÃO - os valores pagos na rescisão contratual é uma compensação ao servidor pelo que ele está perdendo ao abrir mão de seu emprego ou cargo, não caracterizando renda ou proventos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO VILCHES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, as Conselheiras ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010023/99-11
Acórdão nº. : 106-11.090
Recurso nº. : 120.786
Recorrente : AFONSO VILCHES FILHO

RELATÓRIO

AFONSO VILCHES FILHO, C.P.F - MF nº 315.780.128-72, residente e domiciliado na rua Ver. Constante Pinto, 256, apto. 12, Bacacheri, Curitiba (PR), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Da início aos presentes autos, o pedido de solicitação de retificação da Declaração de Rendimentos do Exercício 1994, ano – calendário 1993 (fls.01/03), onde o contribuinte requer que os rendimentos auferidos a título de "gratificação especial de aposentadoria" sejam classificados como não tributáveis.

Para justificar seu pleito juntou documentos de fls. 03/18.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba examinou e indeferiu o seu pedido em decisão anexada à fl. 19, sob o fundamento de que " *não estão incluídos no conceito de programa de demissão voluntária, os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra espécie de desligamento voluntário.*"

Em sua impugnação de fls. 22 e 23 alega o contribuinte que ambos programas são de idêntico desligamento, motivo pelo qual as os rendimentos deveriam ser considerados isentos e não tributáveis.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido, em decisão de fls. 33 a 36, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010023/99-11
Acórdão nº. : 106-11.090

“SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOUNTÁRIA – Os valores percebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica. “

Dessa decisão tomou ciência em 13/09/99 (AR de fl. 43) e , na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 38/39, alegando, em síntese:

- Que a Instrução Normativa SRF n.º 165/98 trata somente dos Programas de Demissão Voluntária e não outros tipos de desligamento;
- O pedido foi considerado improcedente por não haver fundamentação legal para a dispensa da retenção do Imposto de Renda, e não por inexistência do direito de isenção.
- Isto posto requer procedência do pedido.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010023/99-11
Acórdão nº. : 106-11.090

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos se o valor recebido pelo recorrente a título de PRÊMIO – recebido em função de aposentadoria pode ser enquadrado nas hipótese de isenção definida em lei.

A hipótese legal pertinente à matéria aqui discutida está consignada no inciso V do art. 6º desta lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94, que determina que está isento de imposto a " *indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS* "(grifei)

De imediato percebe-se que o indicado diploma legal tratou a matéria de forma genérica quando deixou claro que estariam isentos os valores percebidos em decorrência de DESPEDIDA OU RESCISÃO do contrato de trabalho.

Dessa forma passamos a analisar o significado jurídico destes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010023/99-11

Acórdão nº. : 106-11.090

Rescisão: *"é o rompimento do contrato trabalhista, independentemente de intervenção judicial, por ato voluntário das partes contratantes, por culpa ou dolo de uma ou de ambas ou por fato alheio à vontade delas". (Osíris Rocha, In Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz).*

Demissão ou dispensa: *" é a ruptura do contrato de trabalho por ato unilateral e imediato do empregador, independente da vontade do empregado"* (Amauri Mascaro Nascimento, *In* Curso de Direito do Trabalho).

Verifica-se assim que ambos os termos implicam o rompimento do vínculo empregatício.

Deste modo, para apreciar a matéria aqui discutida, passamos a examinar se na aposentadoria este vínculo subsiste.

Consultando a obra "Primeiras Lições de Previdência Complementar", de Wladimir Novaes Martinez, extrai-se que *"a aposentadoria por tempo de serviço é benefício de pagamento continuado, definitivo, não-reeditável, substituidor de salários, permitindo a volta ao trabalho na patrocinadora, se isso fizer parte de sua política de recursos humanos, ou em outra empresa."*

Isto nos leva a concluir que, a partir do momento que o empregado aposenta-se, passa a perceber, não mais salários, e sim, uma importância mensal a que fez jus ao contribuir para o órgão previdenciário durante os anos trabalhados. A partir daí o contribuinte deixa de ser empregado e de receber remuneração pelos serviços prestados, passando a auferir os benefícios pagos pelo órgão de previdência pública ou entidades de previdência privada.

Caracterizado está o rompimento do vínculo empregatício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010023/99-11
Acórdão nº. : 106-11.090

O próximo passo é a análise da natureza jurídica das verbas percebidas pelo contribuinte, à luz e para os respectivos efeitos do art. 43 do CTN.

No caso em pauta, nos termos da cláusulas 8ª e 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 06/09/94, o contribuinte, ao se aposentar fez jus ao recebimento de "prêmio e licença-prêmio em pecúnia", contudo, o *nomem juris* que se dê a tal verba é irrelevante porque ela tem o nítida finalidade de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo. A substituição do vínculo empregatício por quantia em dinheiro tem inegável caráter indenizatório, de reparação patrimonial, e não de acréscimo tributável.

Rubens Gomes de Souza apreciou o aspecto da incidência do IR sobre indenização, entendendo-a descabida, por ser uma recomposição patrimonial, não contendo qualquer elemento de ganho ou lucro.

No mesmo sentido doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos." (IR-Indenizações-in RDT 52/90).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010023/99-11
Acórdão nº. : 106-11.090

O parecer - **PGFN/CRJ/Nº 1278/98**, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional Luiz Carlos Sturzenegger, que fundamentou a expedição da Instrução Normativa nº 165/98 de 31/12/98 e, por consequência, o Ato Declaratório nº 3/99 de 8/1/99, foi assim justificado:

* O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.699-38, de 31 de julho de 1998, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, **em causas que cuidem da não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária.** Este estudo é feito em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turmas daquele Tribunal, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais." (grifei)

Depreende-se que a referida autoridade buscou examinar a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária, como espelham as ementas da farta jurisprudência judiciária copiada no corpo do parecer.

Isto significa que, no caso em pauta, a discussão deve ficar limitada à seguinte análise: se o fato discutido enquadra-se ou não nos casos definidos como **"PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA"**.

A ocorrência da aposentadoria, concomitante ou não, é um fato **IRRELEVANTE** para a matéria discutida nos autos, uma vez que a sua efetivação só **CONFIRMA A EXTINÇÃO DO VINCULO EMPREGATÍCIO.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010023/99-11
Acórdão nº. : 106-11.090

Neste sentido é que foram elaborados os indicados atos administrativos e se, posteriormente, o Ato Declaratório (Normativo) nº 7 de 12/03/99 e uma singela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2/7/99 foram expedidos com o objetivo de limitar a aplicação da Instrução Normativa nº 165/98 mostra, por si só, que a matéria não está pacificada e deve ser analisada caso a caso.

Considerando os termos do Acordo Trabalhista (cópia anexada às fls. 4/7), não tenho dúvida alguma, que o montante percebido pelo contribuinte pode ser enquadrado como "verbas recebidas a título de incentivo à adesão a **Programas de Desligamento Voluntário**"

Aliás nem poderia ser de outra forma, porque a vantagem oferecida como incentivo à aposentadoria, assim como a oferecida nos casos de demissão, não passa de indenização ao trabalhador que concorda em rescindir o seu contrato de trabalho ou exonerar-se.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Ocorre que a referida indenização não é renda nem proventos. É uma compensação ao servidor pelo que ele estará perdendo ao abrir mão de seu emprego ou cargo. E também não pode ser tida como proventos pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.

Vem de encontro a esta linha de raciocínio o princípio constitucional registrado no inciso II do art. 150 de nossa Carta Magna vigente, que impõe tratamento tributário ISONÔMICO, isto faz com o aplicador da lei, por dever legal, dê tratamento igual para os rendimentos auferidos por aquele que, é "convidado" pela empresa a se aposentar àquele que é dado para os rendimentos do que é "convidado" a se demitir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010023/99-11
Acórdão nº. : 106-11.090

Nesse passo, cumpre lembrar as lições do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu livro "Conteúdo do Princípio de Igualdade", Malheiros Editores, 3ª. edição, pág. 9:

" O preceito magno de igualdade, como já se tem assinalado, é norma voltada para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição dela assujeita-se o dever de dispensar tratamento equânime às pessoas."

Prossegue, explicando que:

"... por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra o princípio de igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político – ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento pacificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações eqüivalentes."

Tendo em vista, que tanto na hipótese do empregado que se demite quanto daquele que se aposenta, o rendimento recebido caracteriza indenização devida pela rescisão do contrato de trabalho, não se pode admitir tratamento tributário desigual.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010023/99-11
Acórdão nº. : 106-11.090

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 FEV 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29/2/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL